

A. I. Nº	- 269283.0001/23-0
AUTUADO	- SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA.
AUTUANTE	- DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 07/05/2025

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0072-04/25-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Item não contestado. Infração mantida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Comprovado pelo autuante a inclusão indevida no levantamento inicial de notas fiscais que acobertam aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, indo de encontro ao determinado no art. 12-A da Lei 7.014/96. Feito o demonstrativo fiscal pelo próprio autuante ao prestar a Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/03/2023, e refere-se à cobrança de ICMS, no valor total de R\$ 111.057,51, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 002.001.003 - *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada*, no valor de R\$ 4.320,81. Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 007.015.002 - *Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização*, no valor de R\$ 106.736,70. Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, fls. 42 a 43 e anexos, fls. 44 a 127, inicialmente transcrevendo o teor das infrações e dispositivos legais infringidos. A seguir diz concordar em pagar a infração 01 enquadrada no Artigo 2º, inciso I; e art.32 da Lei 7.014/96 C/C art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. No entanto, discorda da Infração 02 - 007.015.002, enquadrada no Artigo 12-A da Lei 7.014/96 conforme razões que passa a expor:

De início afirma que a autuação fiscal, pelo que se comprova pelo próprio embasamento legal (Artigo 12-A da Lei 7.014/96), Demonstrativo de Antecipação Parcial (cópias anexas), onde estão discriminadas as Notas Fiscais, que deu origem ao Auto de Infração se refere às aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, onde está sendo exigida antecipação parcial. Entretanto, algumas Notas Fiscais de entradas de mercadorias foram adquiridas para CONSUMO PRÓPRIO ou para ATIVO IMOBILIZADO, inexistindo fato gerador.

Assevera que nestes casos o ICMS foi pago a título de DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, conforme alínea “a”, inciso III § 4º, do artigo 305º do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12.

Finaliza solicitando a observância da Lei e a anulação parcial do auto de infração.

O autuante presta a Informação Fiscal à fl. 132 dizendo que a Autuada, em sua peça de defesa,

reconheceu os fatos constantes na infração 01, a qual recolheu o respectivo valor, conforme apresentado na fl. 52. Contudo, não reconhece na íntegra os valores apontados na infração 02, alegando tratarem-se de aquisições para os ativos fixo e imobilizado, ou para uso do estabelecimento, e devidamente lançados a título de diferencial de alíquota na apuração do ICMS.

A seguir diz que analisando cada caso apresentado pelo contribuinte, pode-se visualizar que procedem as argumentações, e assim sendo, os lançamentos erroneamente atribuídos ao cálculo da antecipação parcial do imposto foram excluídos da planilha de cálculo, e assim houve uma importante redução no valor devido, tanto no exercício fiscal de 2018 quanto no de 2019. Assim foi confeccionado um novo levantamento do débito, cujo demonstrativo segue abaixo, e os cálculos em sua íntegra constam do CD anexo a esta informação.

**INFRAÇÃO 02 - 007.015.002**

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa (%)	Valor Débito
31/05/2018	09/06/2018	11.132,44	18,00	60,00	2.003,84
31/08/2018	09/09/2018	2.256,55	18,00	60,00	406,18
31/12/2018	09/01/2019	2.797,94	18,00	60,00	503,63
31/10/2019	09/11/2019	672,89	18,00	60,00	121,12

Ao sujeito passivo foi dada ciência da Informação Fiscal através de Mensagem DT-e, fl. 136, com data de ciência em 07/02/2024, porém, não há nos autos qualquer pronunciamento a respeito.

Na sessão de Julgamento realizada nesta data esta Relatora tomou conhecimento da existência de pagamento realizado pelo contribuinte relativo a infração 02, no valor histórico de R\$ 3.034,76, conforme extrato emitido pelo sistema SIGAT, cuja cópia deverá ser anexada a este PAF.

**VOTO**

As acusações objeto do presente lançamento encontram-se assim descrita:

Infração 01 - 002.001.003 - *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada, no valor de R\$ 4.320,81.*

Infração 02 - 007.015.002 - *Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$ 106.736,70.*

De início destaco que ao finalizar a peça defensiva o sujeito passivo suscitou a nulidade do lançamento, sem a apresentação dos seus motivos. Entretanto, observo que as acusações estão postas de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal das infrações e respectivas penalidades foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, fls.08/29, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, tanto que na peça defensiva reconheceu e recolheu o valor exigido na infração 01, razão pela qual a mesma fica mantida.

No mérito, no que se refere a infração 02 que trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização, o sujeito passivo alega que algumas notas fiscais autuadas acobertam aquisições de mercadorias que foram destinadas ao Consumo do estabelecimento ou seu Ativo Imobilizado, sendo que o imposto devido a título de diferença entre as alíquotas interestaduais e internas foram devidamente recolhidos.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal reconheceu como procedentes as argumentações defensivas, asseverando que os valores devidos a título de diferencial de alíquotas foram incluídos na apuração mensal do ICMS, conforme atestam os documentos trazidos na peça

defensiva. Elaborou novos demonstrativos analíticos, inseridos no CD de fl. 133, excluindo ditas operações, resultando no valor a ser exigido de R\$ 3.034,77, conforme demonstrativo de débito à fl. 132.

Concordo com as alterações promovidas pelo autuante, tendo em vista que de posse das provas trazidas pelo deficiente concluiu ter inserido, indevidamente, no levantamento inicial, notas fiscais que acobertam aquisições de mercadorias e bens com destino ao uso e consumo/imobilizado do estabelecimento, portanto, não destinados à comercialização, conforme previsto no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

*"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição."*

Em consequência concluo pela subsistência parcial da a infração 02, no valor de R\$ 3.034,77, conforme a seguir:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq. %	Valor Débito
31/05/2018	09/06/2018	11.132,44	18	2.003,84
31/08/2018	09/09/2018	2.256,55	18	406,18
31/12/2018	09/01/2019	2.797,94	18	503,63
31/10/2019	09/11/2019	672,89	18	121,12
<b>TOTAL</b>				<b>3.034,77</b>

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 7.355,58, que fora objeto de recolhimento pelo sujeito passivo, conforme se verifica através de extratos emitidos pelo sistema SIGAT.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0001/23-0, lavrado contra **SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.355,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o mesmo ser cientificado desta decisão e homologados os valores já recolhidos, conforme extrato emitido pelo Sistema SIGAT.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR